Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002435-90.2014.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CONCLUSÃO

Aos 21/07/2014 14:58:48 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

RELATÓRIO

NÁTHALI REJANE DE MELLO propõe ação indenizatória por danos morais contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. Tem conta no banco réu. Sua conta foi bloqueada sem qualquer fundamento, o que a impediu de utilizar seu cartão de débito em duas ocasiões, narradas na inicial. Isso causou-lhe constrangimento. O equivoco do réu consistiu em exigir uma assinatura em um documento que, todavia, a autora já havia assinado. Pede indenização.

O réu foi citado e contestou (fls. 38/51) em termos genéricos, alegando ausência dos requisitos da obrigação de indenizar.

Houve réplica (fls. 62/69).

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

A ação é procedente.

A autora narrou, na causa de pedir, de modo muito claro e objetivo, os fatos concretos que motivaram a propositura da ação, quais sejam: em 07/03/14 sua conta bancária foi bloqueada indevidamente; isso a impediu de fazer compras com o cartão de débito, inclusive na presença de outras pessoas, trazendo-lhe constrangimento e transtornos; o bloqueio foi indevido porque fundamentado em não ter a autora assinado um termo de cancelamento de pacote de serviços; todavia, a autora já o havia assinado.

Suas alegações, frise-se, foram corroboradas pelos documentos que instruíram a inicial, não impugnados em contestação: fls. 18/22 e 23/25 comprovam o bloqueio; fls. 26/31 comprovam - reconhecimento de preposta do réu - que o documento já havia sido assinado, e houve equívoco do banco.

A(s) parte(s) ré(s), na(s) resposta(s), não se manifestou(aram) precisamente sobre tal(is) fatos. <u>Limitou-se a, em termos absolutamente</u>

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

<u>abstratos, sustentar a ausência dos pressupostos da responsabilidade civil. Não se reportou ao caso concreto.</u>

O momento para se articular defesa a propósito é o da apresentação da resposta, ocasião em que "compete ao réu alegar ... toda a matéria de defesa" (art. 300, CPC), inclusive com o <u>ônus da impugnação específica</u> - não se admite defesa genérica -, sob pena de <u>presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial</u> (art. 302, caput, in fine, CPC).

Saliente-se que não se está diante de exceção legal em que admitida a arguição a posteriori (art. 303, CPC) ou que não prevaleça o ônus de impugnação específica (incisos e parágrafo único do art. 302, CPC).

O ônus da impugnação específica guarda relação com o dever de cooperação das partes no concernente à cognição judicial. Se uma das partes expõe que os fatos se passaram de determinada forma, o mínimo que se exige da outra é que enfrente tal alegação, confessando ou impugnando tais fatos e, nesta última hipótese, que exponha a sua narrativa a respeito da dinâmica dos acontecimentos. A ausência de tal impugnação específica acarreta-lhe consequência processual de relevo, qual seja, a presunção de veracidade dos fatos vertidos na inicial.

Humberto Theodoro Júnior afirma que: "Diante do critério adotado pela legislação processual civil, os fatos não impugnados precisamente são havidos como verídicos, o que dispensa a prova a seu respeito. Quando forem decisivos para a solução do litígio, o juiz deverá, em face da não impugnação especificada, julgar antecipadamente o mérito, segundo regra do art. 300, nº I". (Theodoro Júnior, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, 53ª Ed. Forense, 2012. Pg. 402)

Para Marinoni: "Competirá ao réu, na contestação manifestar-se precisamente sobre todos os pontos de fato indicados pelo autor em sua causa de pedir, impugnando-os precisamente (art. 302 do CPC). Todos os pontos de fato, que constituem a causa petendi da ação do autor, que não forem impugnados pelo réu em sua contestação, serão tidos como verdadeiros, incidindo sobre eles presunção legal, a torná-los indiscutíveis no processo (e, portanto, não sujeitos a prova). Tem, assim, o réu, o ônus da impugnação específica de todos os fatos apontados pelo autor em sua petição inicial, incumbindo-lhe manifestar-se precisamente sobre cada um dos fatos da causa." (Marinoni, Luiz Guilherme. Processo de Conhecimento/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart. - 8. Ed. Revista dos Tribunais, 2010. Pg. 135/136)

Leciona Moacyr Amaral Santos que: "Cabe ao réu manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial (Cód. cit., art. 302). Essa disposição da lei faz ver que ao réu insta apreciar, com precisão, os fatos em que o autor fundamenta o seu direito e o seu pedido. Ao enfrentá-los, cabe-lhe impugná-

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

los, confessá-los ou admiti-los. Impugnando-os, terá que dar as razões da impugnação, isto é, dizer por que não são verdadeiros ou por que, na verdade, são diversos dos fatos expostos elo autor. (Santos, Moacyr Amaral, 1902-1983. Primeiras linhas de direito processual civil, vol. 2 - 26. Ed. Por Maria Beatriz Amaral Santos Kohnen São Paulo: Saraiva, 2010. Pg. 254)

Wambier aduz que: "O art. 302, caput, expressa o ônus que tem o réu de impugnação específica dos fatos narrados na petição inicial. Nas alegações da contestação, cabe ao réu manifestar-se precisa e especificamente sobre cada um dos fatos alegados pelo autor, pois são admitidos como verdadeiros os fatos não impugnados. Disso resulta não ser admissível contestação por negativa geral, em que o réu apenas afirma que os fatos alegados pelo autor não são verdadeiros. O ônus da impugnação específica exige que o réu, além de manifestar-se precisamente sobre cada um deles, expresse fundamentação em suas alegações, ou seja, cumpre ao réu dizer como os fatos ocorreram e porque nega os fatos apresentados pelo autor. (Wambier, Luiz Rodrigues. Curso avançado de processo civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini - 11. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

Insta rememorar, no tema do ônus de impugnação específica aos fatos narrados na inicial, a lição da jurisprudência no sentido de que "admitindo o réu que efetivamente se verificaram os fatos alegados, mas de forma diversa do apresentado pelo autor, cumpre-lhe explicitar como teriam ocorrido, não bastando, para atender ao artigo 302 do CPC, a genérica afirmação de que se passaram de modo diferente". (STJ, REsp 71.778/RJ, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, 3ª, j. 28/05/1996)

Firma-se então a premissa de que os fatos se passaram como narrado pela(s) parte(s) autora(s), inclusive em razão da prova documental já referida.

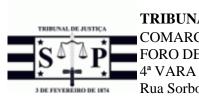
A responsabilidade do réu está demonstrada.

O mesmo se afirma a propósito dos danos morais, pois a autora foi impedida de utilizar seu cartão bancário, teve a conta bloqueada unilateralmente sem fundamento legítimo, foi surpreendida em estabelecimentos comerciais nos quais tentava utilizar o cartão de débito. Em suma, sofreu transtorno digno de compensação em pecúnia. Não se trata de simples aborrecimento, do cotidiano.

Todavia, como o bloqueio durou apenas 04 dias (fls. 27) e foi solucionado extrajudicialmente, o que demonstra a boa-fé do réu, considerados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, assim como almejando-se evitar enriquecimento sem causa – desproporcional ao caso específico -, a indenização será arbitrada em R\$ 4.000,00.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo procedente a ação e CONDENO o réu a pagar à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos4cv@tjsp.jus.br

autora R\$ 4.000,00, com atualização monetária a partir da data em que proferida esta sentença, e juros moratórios desde o evento lesivo em 07/03/14; CONDENO o réu, ainda, nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários em 15% sobre o valor da condenação.

P.R.I.

São Carlos, 09 de setembro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA